



SESSÃO PÚBLICA

Propaganda eleitoral extemporânea. Multa.

Restou caracterizada propaganda eleitoral antecipada, com violação do art. 36 da Lei nº 9.504/97, não só pelo fato de o nome do governador do Distrito Federal ter figurado em carta enviada a alunos da rede pública, mas pela conotação elogiosa à sua pessoa como governador, o que, sem dúvida alguma, poderia vir a influenciar o eleitor. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 1.226/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 30.3.2000.

Propaganda eleitoral em logradouro público. Art. 51 da Lei nº 9.100/95.

A Lei nº 9.100/95, por ser temporária, perdeu a vigência por força do implemento da condição temporal, mas os fatos ocorridos durante o período de sua eficácia continuam por ela regidos. O art. 51 da Lei nº 9.100/95 não foi revogado pelo § 1º do art. 64 da Lei nº 9.504/97. Assim, deve ser aplicado à propaganda irregular ocorrida no período eleitoral de 1996. Para se infirmar a conclusão de que não está evidenciado que a propaganda teria sido veiculada em bens públicos, seria necessário o reexame de matéria fática, vedado em sede de recurso especial. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.119/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 28.3.2000.

Propaganda eleitoral em igreja.

No Direito Eleitoral, caracteriza-se bem de uso comum aqueles em que, mesmo sendo de propriedade privada, permite-se o acesso do público, com grande circulação de pessoas. São bens de uso comum as igrejas e os templos de qualquer religião, bem como os cinemas, teatros, clubes, lojas, exposições e semelhantes. Assim, apesar de serem bens de propriedade particular, deve ser vedada a possibilidade de neles ser veiculada propaganda eleitoral sob pena de que, devido à grande freqüência e ao trânsito de pessoas, torne-se desigual a disputa pelos cargos eletivos. Com esse entendimento, o Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento. Unânime. No julgamento do recurso especial, dele não conheceu, vencidos os Ministros Edson Vidigal e Garcia Vieira, que conheciam do recurso e lhe davam provimento.

Agravo de Instrumento nº 2.124, rel. para o acórdão Min. Eduardo Alckmin, em 28.3.2000.

Crime de calúnia. Art. 324, § 1º, do CE. Distribuição de panfleto. Esquema de corrupção. Governo estadual.

O *habeas corpus* não se presta a revolver matéria fática já

discutida nos autos. Não vislumbrada ilegalidade que autorize a concessão da ordem. Acórdão regional que apresenta fundamentação consistente quanto à materialidade e autoria do delito. Quanto à configuração do crime, restou configurada a imputação de corrupção ao então governador do estado, justificando-se a condenação dos recorrentes. Improcedentes as alegações de não-comprovação de autoria e presunção de culpa dos pacientes. A fundamentação do acórdão rechaça qualquer alegação de condenação por presunção de culpa. Comprovada a responsabilidade dos pacientes pela publicação, impressão e divulgação de panfletos caluniosos. Quanto ao excesso de pena alegado, trata-se de matéria não suscitada na apelação interposta no TRE. A autoridade coatora é o juízo de 1ª instância, o que torna esta Corte incompetente para apreciação do pedido. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu em parte o *habeas corpus* e nesta parte indeferiu, determinando a remessa dos autos ao TRE, para que aprecie a parte não conhecida da impetração. Unânime.

Habeas Corpus nº 386/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, em 28.3.2000.

Desmembramento de município. Consulta plebiscitária.

Não é possível autorizar o desmembramento ou incorporação de município, enquanto não editada a lei complementar federal a que se refere o art. 18, § 4º (“A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.”), da Constituição Federal. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o mandado de segurança. Unânime.

Mandado de Segurança nº 2.798/PA, rel. Min. Garcia Vieira, em 28.3.2000.

Propaganda irregular.

É vedada a propaganda eleitoral em árvores de via pública, por fazerem parte do bem público de uso comum. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 15.486/MS, rel. Min. Nelson Jobim, em 28.3.2000.

Investigação judicial. Abuso de poder. Art. 22 da LC nº 64/90. Distribuição de panfletos.

Distribuição de panfletos anunciando a realização de rodeio promovido por candidato com utilização da máquina administrativa municipal. A inelegibilidade flui das eleições nas quais ocorreram os fatos inquinados de abusivos. Prazo de três anos expirado. Superado também o prazo para as providências previstas no inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90 (“XV – se a representação for julgada procedente após a eleição do candidato, serão remetidas cópias de todo o

processo ao Ministério Público Eleitoral, para os fins previstos no art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal, e art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral.”). Perda do objeto da investigação judicial. Nesse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.080/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 28.3.2000.

Propaganda eleitoral irregular. Aplicação de multa. Procedimento instaurado por portaria. Comissão fiscalizadora da propaganda. Impossibilidade.

Para imposição de penalidade em razão de propaganda irregular, necessário procedimento a ser instaurado a requerimento do Ministério Público ou dos que para isso se legitimam nos termos do art. 96 da Lei nº 9.504/97 (“*Salvo disposições específicas em contrário desta lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem*

ser feitas por qualquer partido, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:... ”). Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e deu-lhe provimento para julgar extinto o processo. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.202/MG, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 28.3.2000.

Ação de impugnação de mandato eletivo. Despesas de campanha. Multas. Abuso de poder.

As multas julgadas por decisões ainda pendentes de recurso não constituem gasto de campanha, não configurando abuso de poder econômico, a ensejar a cassação do mandato. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso Ordinário nº 408/GO, rel. Min. Garcia Vieira, em 28.3.2000.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Representações. Descumprimento da Lei nº 9.504/97. Período específico.

Representações contra o descumprimento da Lei nº 9.504/97, formuladas entre o encerramento das eleições e a designação de juízes auxiliares, devem ser dirigidas diretamente ao TSE se se tratar de propaganda sobre eleições presidenciais; aos tribunais regionais eleitorais, em caso de eleições de governador, senador, deputado federal e estadual; e ao juiz eleitoral, no caso de prefeito e vereador. É cabível recurso especial de decisão de TRE em sede de representação. Unânime.

Consulta nº 546/ES, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 28.3.2000.

Vice-prefeito. Substituição do titular. Inelegibilidade.

O vice-prefeito que substituir o titular nos seis meses anteriores ao pleito fica inelegível para o cargo de prefeito. Decisão unânime.

Consulta nº 548/DF, rel. Min. Nelson Jobim, em 28.3.2000.

Ex-genro de prefeito. Candidatura a prefeito.

O ex-genro do atual prefeito, devidamente divorciado, poderá concorrer ao cargo de prefeito ou vice-prefeito. Precedentes: Cta. nº 69, rel. Min. Marco Aurélio e Cta. nº 9.224-A, rel. Min. Francisco Rezek. Com esse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 582/DF, rel. Min. Nelson Jobim, em 28.3.2000.

Entidade de assistência a município. Dirigente. Afastamento.

Entidade de assistência a município. Recebimento de contribuição não obrigatória de órgão municipal e patrocínio eventual de órgão estadual ou federal. Dirigente que pretende se candidatar. Necessidade de afastamento. Candidatura a prefeito e a vice. Afastamento no prazo de quatro meses (LC nº 64/90, art. 1º, III, b, 3, c.c. IV, a). Candidatura a vereador. Afastamento no prazo de seis meses (LC nº 64/90, art. 1º, III, b, 3, c.c. VII, b). Nesse entendimento, o Tribunal respondeu afirmativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 587/DF, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 28.3.2000.

Requisição de servidor. Pedido de reconsideração.

Requisição de servidor lotado no posto avançado do Ministério das Comunicações no Estado do Piauí. Pedido de reconsideração. Compete aos tribunais regionais eleitorais promoverem, diretamente, as requisições de servidores lotados nas áreas de suas jurisdições (art. 2º da Lei nº 6.999/82). Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do pedido por tratar-se de servidor lotado na área de jurisdição do TRE/PI. Unânime.

Processo Administrativo nº 18.328/PI, rel. Min. Nelson Jobim, em 28.3.2000.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 113, DE 17.2.2000

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 113/SE

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Mandado de segurança. Ato de secretário de educação.

Dispensa de servidor nos três meses que antecedem às eleições. Competência da Justiça Eleitoral.

Inexistência de vedação para o ato, por configurada a exceção prevista na letra *a* do item V do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

DJ de 24.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 374, DE 29.2.2000

HABEAS CORPUS Nº 374/SP

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: *Habeas corpus.*

Competência originária do Tribunal Superior Eleitoral, em virtude de a autoridade coatora ser o procurador regional eleitoral.

Parlamentar. Imunidade material.

A inviolabilidade do parlamentar abrange os atos praticados no exercício do mandato e isso não se restringe aos que o

sejam no recinto da Casa Legislativa em que atue. Não significa, entretanto, que compreenda qualquer atividade política. A imunidade não atinge as ofensas irrogadas em campanha eleitoral.

DJ de 24.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 1.237, DE 29.2.2000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.237/MG
RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda eleitoral antecipada. Fixação de adesivo em veículo de propriedade de parlamentar contendo seu nome e menção a trabalho social por ele desenvolvido. Propaganda não configurada.

DJ de 24.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 1.491, DE 22.2.2000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.491/SP
RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Inconstitucionalidade. Alegação.

No controle difuso, o exame da constitucionalidade de lei só se faz quando necessário ao julgamento da causa.

Lei nº 9.504/97. Juízes auxiliares.

Não releva, para o caso concreto, se constitucional ou não sua criação por lei ordinária. Reconhecida a inconstitucionalidade, o Tribunal haveria de anular a decisão e outra proferir, atuando sua competência originária. Ora, ao julgar o recurso, substitui igualmente, pela sua, a decisão recorrida (CPC, art. 512).

Propaganda eleitoral. Inobservância do prazo legal para seu início.

A imposição de multa ao beneficiário condiciona-se a demonstração de seu prévio conhecimento (Lei nº 9.504/97, art. 36, § 3º).

DJ de 24.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 1.858, DE 29.2.2000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.858/MG
RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda eleitoral antecipada. Tablóide contendo fotografia do deputado ao lado de autoridades e noticiando suas atividades parlamentares. Propaganda não configurada.

DJ de 24.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.049, DE 24.2.2000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.049/MG
RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Inconstitucionalidade. Alegação.

No controle difuso, o exame da constitucionalidade de lei só se faz quando necessário ao julgamento da causa.

Lei nº 9.504/97. Juízes auxiliares.

Não releva, para o caso concreto, se constitucional ou não sua criação por lei ordinária. Reconhecida a inconstitucionalidade, o Tribunal haveria de anular a decisão e outra proferir, atuando sua competência originária. Ora, ao julgar o recurso, substitui igualmente, pela sua, a decisão recorrida (CPC, art. 512).

DJ de 24.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.065, DE 29.2.2000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.065/AL
RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda. Imprensa escrita. Limitações. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral orienta-

se no sentido de que a sanção prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97 só é aplicável tratando-se de propaganda paga. Ressalva do ponto de vista do relator.

DJ de 24.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.081, DE 29.2.2000

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.081/SP

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Vice-prefeito. Diplomação e posse no cargo de prefeito.

O falecimento do candidato eleito para o cargo de prefeito, ainda que antes da expedição do diploma, transfere ao vice-prefeito o direito subjetivo ao mandato como titular.

DJ de 24.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.088, DE 29.2.2000

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2.088/PR

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Recurso especial. Dissídio.

O recurso especial, com base na divergência jurisprudencial, só se justifica se o dissenso verificar-se entre julgados de diferentes tribunais regionais.

Propaganda eleitoral.

Não se configura pelo fato de, em entrevista, o político fazer críticas à ação administrativa do governo e apontar o que se considera deveria ser feito e o seria, caso as oposições assumissem o governo.

DJ de 24.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 2.779, DE 23.11.99

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.779/SP

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Mandado de segurança. Ato de presidente de Tribunal Regional. Competência do próprio regional. Regra geral contida no art. 21, VI, da Loman.

Exceção contida no art. 22, I, e, do Código Eleitoral – interpretação estrita – incidência apenas no que é pertinente com a atividade-fim da Justiça Eleitoral (Ac. nº 7.860).

Ato atacável por via de recurso – art. 264 do CE – competência do TRE.

O órgão competente para julgar recurso contra o ato judicial terá igual competência para conhecer do mandado de segurança contra ele impetrado (Ac. nº 7.989).

DJ de 24.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.227, DE 29.2.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.227/GO

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Prestação de contas. Recurso.

Hipótese que não comporta recurso ordinário e em que não se viabiliza o especial, pois não alegado dissenso, nem violação de norma legal ou constitucional.

DJ de 24.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.307, DE 24.2.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.307/MA

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda eleitoral prematura.

Não afasta a ilicitude do ato a circunstância de o beneficiário da propaganda não haver sido ainda escolhido candidato.

Distribuição de calendários com fotografia e votos de feliz ano novo. Propaganda não configurada.

Recurso especial. Violação da lei.

Possível se tenha como suficientemente indicada a norma legal que se pretende violada, ainda que não seja nomeado o artigo de lei.

DJ de 24.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.374, DE 29.2.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.374/PI

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda eleitoral antecipada. Lei nº 9.504/97, art. 36.

Imposição da penalidade não condicionada a reincidência.

DJ de 24.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.386, DE 22.2.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.386/ES

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Recurso especial. Impugnações voto a voto. Lei nº 9.100/95, art. 30. Falta de interesse.

1. O indeferimento do pedido de exame grafotécnico nas cédulas de uma urna inviabiliza o oferecimento de impugnações voto a voto, com base no mesmo fundamento.

2. Recurso especial não conhecido.

DJ de 24.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.562, DE 29.2.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.562/MT

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda eleitoral antecipada.

A propaganda realizada antes da convenção, visando a atingir não só os membros do partido, mas também os eleitores em geral, atrai a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

DJ de 24.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.617, DE 29.2.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.617/RN

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda eleitoral. Emissora de televisão.

A veiculação de opinião contrária a candidato, durante programação normal, constitui infração ao art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, sujeitando a emissora ao pagamento de multa.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 24.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.622, DE 29.2.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.622/AL

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda partidária.

A infração ao disposto no art. 45 da Lei nº 9.096/95 conduz à aplicação da penalidade prevista em seu § 2º e não à imposição de multa prevista na Lei das Eleições, ainda que envolva propaganda eleitoral.

DJ de 24.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.630, DE 29.2.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.630/RN

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Propaganda eleitoral.

Desvirtuamento de propaganda, pretensamente de objetivos comerciais, mas, em realidade, visando a promover candidato.

Realizada antes do prazo em que legalmente permitida, atrai a aplicação da multa.

DJ de 24.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.761, DE 29.2.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.761/SC

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Recurso ordinário. Devolução.

Possível ao Tribunal negar provimento ao recurso do Ministério Público, com base em alegação de defesa rejeitada em primeiro grau. Inexistência de *reformatio in pejus* ou de decisão *extra petita*.

DJ de 24.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 15.811, DE 10.2.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.811/SC

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Multa. Partido político. Interesse em recorrer. Inexistência.

Se foi expressamente excluído da lide pelas instâncias ordinárias, o partido político não possui legitimidade para recorrer em nome próprio, em defesa dos interesses de seus candidatos multados pela prática de propaganda eleitoral irregular.

Recurso especial não conhecido.

DJ de 24.3.2000.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 15.938/TO

RELATOR: MINISTRO EDUARDO RIBEIRO

EMENTA: Prestação de contas. Recurso.

Do julgamento de Tribunal Regional Eleitoral, a propósito de prestação de contas, é admissível, em tese, o recurso ordinário e não o especial.

Recurso especial. Não se viabiliza quando se trata de matéria de fato.

DJ de 24.3.2000.

ACÓRDÃO Nº 16.220, DE 24.2.2000

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.220/SP

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

EMENTA: Recurso especial. Propaganda eleitoral. Colocação de cartazes em postes. Art. 37 da Lei nº 9.504/97. Necessidade da comprovação da responsabilidade do beneficiário. Precedentes do TSE. Recurso conhecido e provido.

DJ de 24.3.2000.

RESOLUÇÃO Nº 20.552, DE 15.2.2000

CONSULTA Nº 572/DF

RELATOR: MINISTRO EDSON VIDIGAL

EMENTA: Domicílio eleitoral. Transferência. Candidatura ao mesmo cargo no novo domicílio. Possibilidade. Perda de mandato. Matéria constitucional. Não-conhecimento.

1. O detentor de mandato eletivo, que transferiu seu domicílio eleitoral para outra unidade da Federação, pode ser candidato para o mesmo cargo pelo seu novo domicílio. Precedentes.

2. Não se conhece de consulta que versa sobre matéria constitucional e não-eleitoral.

DJ de 24.3.2000.

O *Informativo TSE*, elaborado pela

Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

DESTAQUE

RESOLUÇÃO Nº 20.148, DE 31.3.98

CONSULTA Nº 427/DF

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

Vice-governador que substituir o titular a qualquer tempo do mandato poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador.

Vice-governador que suceder o titular a qualquer tempo do mandato não poderá candidatar-se ao cargo de vice-governador.

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 31 de março de 1998.

Ministro ILMAR GALVÃO, presidente – Ministro EDUARDO ALCKMIN, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pela Deputada Federal Ceci Cunha, nos seguintes termos:

“1. O vice-governador que substituir o governador, nos seis meses que antecedem ao pleito, pode concorrer ao cargo de vice-governador, mesmo que se encontre em exercício no cargo de governador?

2. O vice-governador que suceder ao governador, nos seis meses que antecedem ao pleito, pode concorrer ao cargo de vice-governador, mesmo permanecendo em exercício no cargo de governador?

3. O vice-governador que suceder ou substituir o governador no curso do mandato poderá concorrer ao cargo de vice-governador, mesmo que se encontre em exercício no cargo de governador na data da eleição?”

A douta Assessoria Especial exarou parecer às fls. 5-7, do teor seguinte:

“Dispõe a Lei Complementar nº 64 de 1990:
litteris:

‘Art. 1º (*Omissis.*)

§ 2º O vice-presidente, o vice-governador e o vice-prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos seis meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular’.

Recepçãoada pela Carta da República, alterada em seu § 5º do art. 14 pela Emenda Constitucional nº 16/97, o dispositivo considerado permaneceu intocado pela instância revisora. Decorre daí que a interpretação do

conteúdo material da norma, *a contrario sensu*, consagra o entendimento de que o vice, que substituiu ou sucedeu o titular no semestre anterior às eleições, somente poderá disputar a reeleição: reeleição ao cargo do titular, em caso de sucessão, e reeleição ao cargo de vice, em caso de substituição.

Neste ponto, cumpre proceder distinção entre substituição que pressupõe investidura temporária ou eventual no mandato do titular e sucessão, que dá ensejo à investidura definitiva.

O art. 79 da Constituição Federal é taxativo ao dispor que:

verbis:

‘Substituirá o presidente, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o vice-presidente’.

Depreende-se, pois, da *ratio* constitucional, que a sucessão dar-se-á ocorrendo a vacância do cargo e a substituição em hipóteses de impedimento de caráter temporário do chefe do Poder Executivo Federal.

Sobre a matéria pronuncia-se José Afonso da Silva:

‘Ao vice-presidente cabe substituir o presidente, nos casos de *impedimento* (*licença, doença, férias*), *e suceder-lhe no caso de vaga*, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar (...)’ (In: *Curso de Direito Constitucional Positivo*, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1990, p. 468, sem grifos no original).

Neste sentido, inexiste inelegibilidade do vice-governador que houver substituído, venha a substituir ou esteja substituindo o governador do estado – inclusive na data do pleito eleitoral – e que intente concorrer à reeleição de vice, vez que, efetivamente, ainda é o detentor daquele mandato.

Diferentemente é a situação do vice-governador que, ao suceder o chefe do Poder Executivo, supriu a vacância do cargo, renunciando ao mandato para o qual fora originalmente eleito. Por outras palavras, não tendo o vice permanecido no cargo, condição *sine qua non* para reeleição, juridicamente inadmissível falar-se em renovação de mandato já extinto pela renúncia.

Respondendo, pois, a indagação formulada na consulta vertente, o vice-governador que sucedeu o governador, renunciou à condição de vice para erigir-se à de titular, termos em que poderá disputar a reeleição para o cargo no qual se encontra atualmente empossado – o de governador. Contudo, encontra-se impedido, por força do disposto no § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, de disputar nova eleição, e não reeleição, para o cargo de vice-governador, a menos que se descompatibilize no prazo legal”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Senhor Presidente, tendo em vista a fundamentação apresentada pela Assessoria Especial, entendo que o primeiro quesito deve receber resposta afirmativa, uma vez que é possível ao vice-governador que substituir o governador nos seis meses antes do pleito, mesmo estando no exercício do cargo na data da eleição, candidatar-se ao cargo de vice-governador.

Quanto ao segundo item da pergunta, a resposta é negativa, porquanto diversa é a situação do vice-governador que sucede o chefe do Poder Executivo renunciando ao mandato para o qual fora originalmente eleito. Isto é, não tendo o vice permanecido no cargo, não se pode falar em reeleição para o cargo do qual não mais é titular. Subsiste, no entanto, a hipótese

da candidatura ao mesmo cargo agora ocupado, que é o de governador.

No que tange ao terceiro quesito, observo que restou respondido, uma vez que a substituição ou sucessão do governador que ocorrer no curso do mandato gerará, no que diz respeito à possibilidade de candidatura ao cargo de vice-governador, os mesmos efeitos da que acontecer nos seis meses que antecedem ao pleito.

Em síntese, pode-se afirmar que a substituição do governador pelo seu vice, a qualquer tempo, não impede que este venha a se candidatar à reeleição como vice, e que a sucessão, ocorrida em qualquer momento do mandato, impossibilita ao titular do cargo de governador a candidatura ao cargo de vice-governador.

DJ de 28.4.98.

RESOLUÇÃO Nº 20.433, DE 30.3.99

CONSULTA Nº 520/DF

RELATOR: MINISTRO EDUARDO ALCKMIN

Consulta. Vice-governadores são elegíveis ao cargo de prefeito municipal, salvo na hipótese de substituírem ou sucederem os titulares nos seis meses anteriores ao pleito (art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90). **Precedentes do TSE.**

Vistos, etc.,

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de março de 1999.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro EDUARDO ALCKMIN, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN: Senhor Presidente, trata-se de consulta formulada pelo nobre Senador Ernandes Amorim, nos seguintes termos (fl. 2), *verbis*:

“a) ocupante de cargo de vice-governador de estado, em assumindo temporariamente, no decorrer de 1999, até seis meses anteriores ao pleito, o exercício da chefia do governo estadual, à luz da legislação eleitoral vigente e, especialmente, a Emenda Constitucional nº 16/97, estaria na condição de inelegível para concorrer ao Executivo Municipal no pleito vindouro?

b) se afirmativo, qual seria a data limite para se isentar a inelegibilidade, tendo em vista as eleições do ano 2000?

c) e, por fim, posteriormente a seis meses que antecedem as eleições do ano 2000, em assumindo o cargo de governador, o vice se tornaria inelegível para concorrer ao cargo de prefeito municipal?”

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDUARDO ALCKMIN (relator): Senhor Presidente, instada a se manifestar, a dnota Assessoria Especial, em parecer lançado à fl. 5, assim se pronunciou na espécie, *verbis*:

“2. Compete ao TSE responder às consultas que versarem matéria eleitoral, formuladas em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político, *ut art. 23, XII, do Código Eleitoral*. Presentes tais requisitos, a presente consulta merece ser conhecida.

3. Quanto às questões formuladas pelo consulente, esta Corte vem conferindo à matéria solução no sentido de que os vice-governadores são elegíveis ao cargo de prefeito municipal, salvo na hipótese de substituírem ou sucederem os titulares nos seis meses anteriores ao pleito (art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90). Cite-se, a propósito, de que Vossa Excelência foi relator, Consulta nº 397, de 31.3.98 (Res. nº 20.144, *DJ* de 9.4.98).

4. Assim, de acordo com o entendimento desta Corte, sugerimos seja a presente consulta conhecida e respondida negativamente quanto ao item *a* – ficando prejudicado o item *b* – e afirmativamente quanto ao *c*”.

Ante os pronunciamentos acima transcritos, entendo que o primeiro quesito deve ser respondido no sentido de que os vice-governadores são elegíveis ao cargo de prefeito municipal, salvo na hipótese de substituírem ou suceder os titulares nos seis meses anteriores ao pleito nos moldes da regra inserta no art. 1º, § 2º, da LC nº 64/90, restando prejudicado, via de consequência, o segundo quesito da consulta ora formulada.

Quanto ao terceiro quesito, entendo deva ser respondido afirmativamente, ou seja, assumindo o vice o cargo de governador, nos seis meses que antecedem as eleições do ano 2000, tornar-se-á inelegível para concorrer ao cargo de prefeito municipal.

DJ de 23.4.99.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.
Visite a página do TSE: www.tse.gov.br